Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Número do Registro: 2016.0000790605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Inquérito Policial nº 0196384-82.2013.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que , é investigado VALDECIR FERREIRA DE SOUZA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Determinaram o arquivamento do expediente, com lastro no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, ressalvada a exegese do art. 18 do Código de Processo Penal, com determinação. v.u..", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente) e CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

Euvaldo Chaib RELATOR Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 37528

INQUÉRITO POLICIAL nº 0196384-82.2013.8.26.0000

Comarca: CATANDUVA - (Processo nº 2/2014)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Investigado: Valdecir Ferreira de Souza (prefeito do Município de Elisiário)

Relator

EMENTA

INQUÉRITO POLICIAL – ESCASSEZ DE ELEMENTOS PARA OFERTA DE DENÚNCIA – REMESSA DE PARTE DO FATO APURADO À ILUSTRADA PROCURADORIA DE REPÚBLICA PORQUE ENVOLVE VERBA FEDERAL – ARQUIVAMENTO DO CADERNO INQUISITÓRIO QUANTO ÀS CONDUTAS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NA FORMA DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL, COM A DETERMINAÇÃO SOLICITADA.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual fraude à licitação por VALDECIR FERREIRA DE SOUZA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ELISÁRIO), apuração deflagrada no seio da Operação Fratelli. A investigação versava sobre a participação de empresa suspeita de superfaturamento em obras de pavimentação em cinco convites (nº 23/09, 33/09, 02/10, 22/10 e 28/10).

O caderno inquisitório apurou que a carta convite nº 28/10 estribou-se em verba federal. Quanto aos demais procedimentos licitatórios, não se apurou irregularidade. Quanto à carta convite nº 23/09 houve anulação quanto ao empenho, de sorte que inexistiu obra (fls. 560/561 e 562/578).



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Nas três contratações remanescentes (nº 33/09, 02/10 e 22/10) houve execução da obra (fls. 218, 281, 282, 469 e 470). O fracionamento deu-se por força de celebração de convênios. A prova oral, arrimada em servidores públicos e na fala do investigado, por sua vez, não delineou a existência de fraude (fls. 409 — contador; fls. 411 — chefe de tributos e cadastro imobiliário; fls. 413 — assistente técnico administrativo; fls. 415 — diretor de departamento de obras; fls. 476 — Alcaide).

Vale dizer, conquanto o GAECO de São José do Rio Preto tenha descortinado em PIC esquema entre empresas prestadoras de serviço de recapeamento asfáltico para fraudar licitações na região de Fernandópolis, à luz dos elementos de convicção carreados no caderno inquisitório, não se apurou elo entre a organização criminosa e as precitadas cartas convite na cidade de Elisiário.

De concreto, há trecho extraído de conversa supostamente existida entre o investigado e pessoa de prenome Gilberto que poderia sugerir negociação de emenda parlamentar para eventual celebração de convênios na urbe (fls. 91). O Prefeito não se lembra da conversa, mas diz que tal pode ter ocorrido no âmbito estadual, com diretos assessores de parlamentares, para cuidar do tema em prol da melhoria da infraestrutura local, máxime porque mantém praticamente reuniões semanais na Capital com Deputados Estaduais para cuidar dos interesses do Município, realçando que não há nenhuma irregularidade na execução das obras em destaque (fls. 476). E tal trecho é insuficiente para embasar a inauguração da ação penal.

Em tal cenário, opinou a Procuradoria de



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Justiça, representada aqui pelo ilustre Dr. Mário Antônio de Campos Tebet, pelo arquivamento da peça investigatória (fls. 585/593).

É o relatório.

O dominus litis não encontrou lenitivo para oferta de denúncia. E, de fato, não há até aqui substrato inauguração da ação de para penal, sorte que para acertadamente externado 0 pedido pronto arquivamento do expediente, cumprindo a esta Colenda Câmara acolher a pretensão deduzida, na esteira de precedentes desta Corte (Inquérito Policial 0301685-86.2011.8.26.0000, Rel. Des. SALLES ABREU; Representação Criminal 0264811-05.2011.8.26.0000, Rel. Des. GERALDO WOHLERS).

Por fim, determina-se a extração de cópias referentes à carta convite n° 28/10 (561/578) e seu empenho (n° 01748/00001), remetendo-se cópia à Procuradoria da República para apuração de eventual delito afeto à Justiça Federal, pleito exarado pela ilustrada Procuradoria de Justiça (fls.587).

Diante do exposto, pelo meu voto, determinase o arquivamento do expediente, com lastro no art. 3°, inciso I, da Lei n° 8.038/90, ressalvada a exegese do art. 18 do Código de Processo Penal, com determinação.

EUVALDO CHAIB Relator